



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7693**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600117-11.2018.6.07.0000**

**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL NO DF, COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157**

**REPRESENTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, DIMAS DA ROCHA SANTOS, ROSILENE CORREA LIMA, RODRIGO LOPES BRITTO**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015**

**RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO**

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. O Poder Legiferante, ao estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para regular a propaganda eleitoral, restringiu as hipóteses de controle à simples situação de pedido explícito de voto. Logo, a rigor, somente constitui conduta típica vedada pela legislação eleitoral aquilo que assim expressamente vedou.

2. Na veiculação não há um pedido explícito para que não se vote no atual governador, pré-candidato à reeleição, de modo que não se trata de nenhum ilícito de natureza eleitoral.



### 3. Representação julgada improcedente.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva em decisão unânime e, no mérito, julgar improcedente a representação em decisão por maioria, vencido o relator.

Brasília/DF, 26/07/2018.

Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - RELATOR DESIGNADO

### SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 2018

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Partido Socialista Brasileiro – PSB** contra o **Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO/DF**, os dirigentes **Dimas Santos da Rocha e Rosilene Corrêa Lima**, a **Central Única dos Trabalhadores – CUT** e seu dirigente sindical **Rodrigo Lopes Britto**.

O Representante alegou, em resumo, que os Representados *"criaram, divulgaram e distribuíram centenas de cartilhas das Atividades Pedagógicas da Campanha "E agora, Rodrigo?"*, utilizando da estrutura do sindicato para realizar propaganda eleitoral antecipada negativa do Governador do Distrito Federal, bem como realizando a doutrinação política a partir de material disponibilizado para cerca de 28,6 mil professores e 450 mil alunos da rede de ensino do DF".

Sustentou, ainda, que *"além do incentivo ao discurso de ódio nas cartilhas referidas cartilhas, o SINPRO - DF tem veiculado propaganda nas principais EMISSORAS DE TELEVISÃO, desde 7/2/2018, em horário nobre, caracterizando um filmete com insultos diretos à gestão do atual Governador do Distrito Federal"*.

E requereu *"a concessão de medida liminar é condição essencial à garantia do interesse público de se evitar a divulgação de propaganda eleitoral negativa irregular com afirmações inverídicas e graves contra o Governo do PSB no Distrito Federal, bem como a doutrinação educacional irregular implementada pelos docentes."*

Deferi parcialmente o pedido liminar (doc. 17596).

Dimas da Rocha Santos e Rosilene Correa Lima, dirigentes do SINPRO/DF, e Rodrigo Lopes Britto, presidente da CUT, alegaram que não teriam legitimidade passiva, tendo



em vista que não existeria nos autos comprovação de que tivessem interesse próprio na divulgação, mas apenas estar-se-ia agindo em defesa da respectiva entidade sindical (docs. 18957, 18963 e 19114).

Quanto ao mérito, todos os Representados informaram que a publicidade foi retirada das escolas públicas, sustentando que: **1)** *“não prosperam as alegações de que [...] estaria financiando campanha eleitoral de seus diretores sindicais, que supostamente seriam pré-candidatos a cargos eletivos no DF, isso visto que nenhum de seus diretores são pré-candidatos a algum cargo eletivo”;* **2)** têm direito de *“expressar sua opinião sobre toda a dificuldade vivenciada pela população no atual governo e também de incentivar este debate junto aos alunos, sem que isso venha a caracterizar propaganda antecipada negativa ao suposto pré-candidato à reeleição, vez que não padece de qualquer ilegalidade”* (docs. 18948, 18957, 18963, 18969 e 19114).

O Representante sustentou que houve descumprimento da decisão liminar (doc. 19226).

Em resposta, o SINPRO alegou que *“assim que tomou ciência da decisão liminar proferida por este douto juízo, que determinou que fosse retirada da cartilha “Atividades pedagógicas da campanha E AGORA, RODRIGO?” da rede mundial de computadores e das escolas públicas do Distrito Federal”* (doc. 20593).

O Ministério Público Eleitoral pugnou: *“(a) pelo acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelos réus, para determinar a exclusão de Dimas da Rocha Santos, Rosilene Correa Lima e Rodrigo Lopes Britto do polo passivo da presente relação processual, ante a inexistência de prova ou indício de sua participação pessoal para a divulgação da publicidade impugnada; e, (b) no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados na representação e na petição de nº 19226”* (doc. 23341).

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral EVERARDO GUEIROS - Relator:**

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Dispõe o § 3º do art. 36 da Lei Eleitoral que a realização de propaganda eleitoral antecipada *“sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”*

Como se observa, não apenas quem divulga propaganda extemporânea, mas igualmente o beneficiário da divulgação pode ser responsabilizado, desde que tenha prévio conhecimento da veiculação.



No caso, considero que não há dúvidas de que a propaganda vergastada pode beneficiar politicamente a Representada **Rosilene Corrêa Lima**. Com efeito, consta nos autos que ela seria potencial pré-candidata ao Governo do Distrito Federal pelo Partido dos Trabalhadores – PT [1].

Também é incontroverso que a Representada tinha prévio conhecimento da propaganda impugnada, posto que fora convidada a participar de debate sobre a legalidade dessa veiculação em razão da decisão da Desembargadora Carmelita Brasil nos autos da AIJE 0600112-86.2018.6.07.0000, conforme informação extraída de página eletrônica do SINPRO [2].

Entretanto, realmente, não há elementos nos autos para afirmar que os demais dirigentes poderiam ser diretamente beneficiados pela propaganda antecipada.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de **Dimas Santos da Rocha e Rodrigo Lopes Britto**.

#### DO MÉRITO

O art. 36-A da Lei 9.504/1997 preceitua o que não configura propaganda eleitoral antecipada, nos seguintes termos:

*“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.” (g.n.)*



Analisando detidamente o conteúdo do dispositivo, percebe-se que o legislador procurou evitar a realização de propaganda eleitoral antes de iniciado o processo eleitoral, vedando o pedido explícito de votos e a menção a pleito futuro, mas permitiu a divulgação de posicionamento sobre questões políticas.

Estabelecidos esses parâmetros normativos, analiso o teor das propagandas veiculadas.

Na cartilha denominada *“Atividades pedagógicas da campanha E AGORA, RODRIGO?”*(17410), consta um poema com os seguintes dizeres:

“SAI, RODRIGO!!!

Ouçã bem/ meu camarada,

O que agora vou dizer,

Lá pras bandas de Brasília

O que está a suceder.

É um tal de Seu Rodrigo

Que não sabe o que fazer

Ocupando um grande cargo

Que nem sei bem pra que.

Depois que o tal assumiu

A coisa lá ficou feia,

A saúde e a educação

Estão levando uma peia.

Brasília anda sem rumo

Por causa desse Rodrigo,

Tem gente por todo lado

Lutando por um abrigo.

O povo tá que protesta!!

Mas num há jeito não.

Brasília só vai melhorar



Com a saída do cidadão!"

Pelo conteúdo, não há dúvidas que a campanha se destina a criticar a atuação do Governador do Distrito Federal, havendo incitação à não permanência, obviamente, no comando governo. O Representante alega que *"é evidente a associação do poema às Eleições 2018, tendo em vista que a única forma do atual governador deixar o seu cargo, seria não se reelegendo nas eleições vindouras."* Realmente, é possível inferir que há menção ao pleito de 2018, de modo que essa propaganda mostra-se antijurídica.

Ademais, constou na página eletrônica do SINPRO/DF que essa propaganda *"entra numa das suas fases interativas e, com isso, pode ser adotada pelas escolas públicas. Os(as) professores(as) da educação infantil e do ensino fundamental até o 3º ano podem adaptá-la para que seja integrada às atividades pedagógicas e ao seu dia a dia"*(17411).

É necessário ressaltar que tal divulgação não poderá ocorrer, pois, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei 9.504/1997, *"não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos."*

Também considero que a veiculação ao *jingle "E agora, Rodrigo?"* possui caráter antijurídico. É que embora não haja menção ao pleito deste ano, as críticas à atuação do governador visam a disputa eleitoral. Eis o teor da propaganda:

"E agora, Rodrigo?

A água acabou,

A luz apagou,

O trabalho sumiu,

A saúde acabou,

E agora, Rodrigo?

E agora, você?

Você que tem nome

Que se importa com os outros,

Você que educa,

Que ama, protesta?

E agora, Rodrigo?

E agora, Brasília?

Estamos no Rumo Certo?



Não. Brasília não está no Rumo Certo.”

Conforme se extrai do art. 36-A, V, da Lei Eleitoral, não se considera propaganda antecipada a divulgação de posicionamento sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Considero que faz parte do jogo político o debate de ideias em que adversários considerem que não houve o atendimento das promessas de campanha ou que as ações de governo foram insuficientes. No entanto, tenho que as críticas visam ao pré-candidato ao pleito deste ano, de modo que pode ser considerada propaganda negativa antecipada.

Quanto ao valor da multa, considerando que foi expressiva a quantidade de veiculações, entendo que é devida a fixação da sanção no máximo legal.

Portanto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva de **Dimas Santos da Rocha e Rodrigo Lopes Britto** e **julgo** procedente o pedido para condenar cada Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

Oficie-se à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social para apuração de eventual responsabilidade pela depredação de prédios e equipamentos públicos, remetendo cópia integral dos autos.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**O Senhor Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. dos Santos - vogal:**

Peço vista, Senhora Presidente.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Aguardo o pedido de vista.

**O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:**

Aguardo o pedido de vista.



**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:**

Aguardo o pedido de vista.

**SESSÃO DE 9 DE JULHO DE 2018**

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. dos Santos - vogal (voto-vista):**

O Partido Socialista Brasileiro – PSB propôs representação por propaganda eleitoral negativa antecipada contra o Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO), os dirigentes Dimas Santos da Rocha e Rosilene Corrêa Lima, a Central Única dos Trabalhadores – CUT e seu dirigente sindical Rodrigo Lopes Britto.

O PSB alega que a estrutura do SINPRO foi utilizada para realizar propaganda eleitoral antecipada negativa do atual Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, com a criação, divulgação e distribuição da cartilha “*E agora, Rodrigo?*”.

Defende que se cuida de incentivo ao discurso de ódio contra o Governador, bem como salientou a veiculação de insultos diretos à gestão governamental atual do Distrito Federal com propaganda nas principais emissoras de TV desde 7/2/2018.

Ao final, requereu a concessão de pedido liminar para evitar a divulgação desta propaganda e da doutrinação educacional irregular implementada pelos docentes.

O pedido liminar foi parcialmente deferido pelo i. Relator (ID 17596).

Os representados apresentaram defesas separadas, porém, semelhantes (docs. 18948, 18957, 18963, 18969 e 19114).

Inicialmente, formularam preliminar de ilegitimidade passiva da Central Única dos Trabalhadores (CUT), de Dimas da Rocha Santos, Rosilene Correa Lima (SINPRO) e de Rodrigo Lopes Britto (CUT) sob a alegação de que (i) o SINPRO não necessitou de autorização da CUT para vincular a informação contida na exordial e (ii) os demais representados representam as entidades sindicais e representam os seus interesses.

No mérito, os representados defendem que se trata de debate crítico e democrático sobre a luta pela educação, de maneira que não há que se falar em ataque à imagem do atual Governador do DF e candidato à reeleição. Sustentam que se trata do exercício da liberdade de imprensa e informação.

O eminente Relator, Desembargador Eleitoral Everardo Gueiros, acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva para afastar da representação Dimas Santos da Rocha e Rodrigo Lopes Brito e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada negativa, e impôs impondo multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



Para melhor compreensão da causa, pedi vista.

É o breve relato. Passo a examinar a presente representação.

Após detida análise dos autos, acompanho o eminente Relator quanto ao acolhimento das preliminares no sentido de considerar parte ilegítima as pessoas de Dimas Santos da Rocha e Rodrigo Lopes Brito.

De outra parte, quanto à questão de fundo, divirjo do eminente Relator quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada no tocante à campanha publicitária, o que não se confunde com a cartilha publicada disponibilizada pelo Sindicato representado.

Dispõe a Lei Federal 9.504/1997, no ponto:

*“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

( )

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

--

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

( )

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”.*

Vê-se, pelos dispositivos legais acima referidos, que a propaganda política eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto de 2018, oportunidade em que os candidatos, cujos pedidos de registro tenham sido protocolados perante a Justiça Eleitoral, poderão de maneira implícita e explícita pedir voto para o pleito de outubro, observando, por certo, as disposições da legislação eleitoral.

Portanto, é vedada qualquer forma de propaganda eleitoral antecipada positiva ou negativa, na qual se pede voto de maneira explícita ou se ataca adversário político colocando-se como melhor ou única opção para as eleições que se avizinham.

Entretanto, o artigo 36-A da Lei 9.504/1997 traz uma série de situações nas quais não resta configurada a propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais está a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

É sobre esse enfoque que se valorará a conduta dos sindicatos representados.



Os sindicatos são instituições relevantes para a democracia brasileira, com nítida função política e não partidária, e com objetivos definidos de promover o diálogo entre patrões e empregados bem como com os Governos, de modo a melhorar e a desenvolver cada atividade econômica, resguardando e promovendo os direitos de cada categoria.

Enquanto instituição política e não partidária, os sindicatos, assim como toda e qualquer pessoa no Brasil, podem expressar suas opiniões sobre os governos atuais e passados, bem como sobre as políticas públicas que estão em execução ou que foram prometidas, de forma a contribuir para a melhoria e aprimoramento da gestão pública e do debate democrático.

A Constituição Federal, no inciso V do artigo 1º, aponta como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o pluralismo político, permitindo que as mais variadas ideologias, filosofias e modos de ver a vida e o Estado possam conviver, dialogar e se respeitar na esfera pública do debate democrático, aberto e tolerante que deve ser fomentado na sociedade brasileira, que é plural por excelência.

Ademais, o inciso IV do artigo 5º do texto constitucional assegura a todos a liberdade de pensamento, sendo vedado o anonimato, de maneira que se garante a livre expressão a toda e qualquer pessoa no Brasil, no que se inclui o direito de crítica, de inconformismo, sem, contudo, violar os direitos fundamentais das outras pessoas, notadamente a honra.

Esses direitos fundamentais, assim como a liberdade de imprensa, revelam importante instrumento democrático ao fomentar o debate de idéias na esfera pública nacional, sempre na busca do aprimoramento das instituições e das políticas, bem como valioso instrumento de controle sobre os atos estatais, cujos acertos e equívocos devem ser noticiados para que os cidadãos e as próprias instituições de controle possam exercer de maneira adequada seus misteres e reivindicar melhores condições e/ou valorizar o que está sendo realizado a contento.

No caso, quanto à campanha publicitária em si considerada, “SAI, RODRIGO”, veiculada nos meios de comunicação, os sindicatos representados estão exercendo de maneira legítima o direito de crítica ao Governo do Distrito Federal pela atual situação do Distrito Federal, a qual não seria boa segundo o entendimento daquelas instituições.

Tal proceder está contemplado dentro do direito fundamental de liberdade de expressão e, apesar de ser ácida a crítica, não transborda para o campo do ilícito a ponto de ofender a honra pessoal do atual governador.

Obviamente, muitos setores da sociedade civil organizada ou não do Distrito Federal têm visões diversas sobre o atual cenário administrativo distrital e, legitimamente, podem, aliás, devem expor suas opiniões na esfera pública, fomentando-se o debate democrático, o qual apenas enriquecerá esta Unidade da Federação. O diálogo institucional e social é a chave para que a democracia seja exercida de forma plena, ativa e positiva, em que há um permanente debate de idéias entre todos os atores sociais.

Nesse diapasão, os gestores públicos atuais e passados não estão imunes a críticas.



Tenho que, com relação à campanha publicitária, não há qualquer tipo de conteúdo que leve a ser caracterizada propaganda antecipada, sobretudo negativa.

O uso de técnicas de produção gráfica para confecção de instrumentos que expressam a manifestação do pensamento é considerado legítimo, desde que não desvirtuem os meios utilizados e nem expressem os fatos em desconformidade da realidade.

O cidadão detém nível crítico para discernir a expressão do pensamento veiculada por terceiros, de maneira a extrair a mensagem da comunicação dispersada, de modo que não se mostra razoável cogitar que sua convicção é manipulável. Deve-se privilegiar o poder de crítica de cada cidadão diante da expressão do pensamento difundida por terceiros.

A difusão como material de críticas à postura, aos atos de gestão e aos posicionamentos assumidos no presente ou no passado pelos partidos, candidatos ou atuais gestores é inerente ao regime democrático e representa simples exercício da liberdade de expressão do pensamento político que está contida no texto constitucional.

Não desvia dessa regulação constitucional as críticas que estão pautadas em avaliações da realidade distrital e nem atentam contra a honra, imagem e demais direitos da personalidade inerentes também à pessoa pública.

No sentido, o entendimento deste Tribunal Eleitoral:

*“Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MATERIAL DE DIVULGAÇÃO ELETRÔNICO E IMPRESSO. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DE PROPAGANDA. LEGITIMIDADE. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. INSUBSISTÊNCIA. TEMAS CONTROVERTIDOS. POSICIONAMENTO DO PARTIDO. EXPLORAÇÃO CRÍTICA. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DA DIFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO POLÍTICO. INSTRUMENTO INERENTE À CAMPANHA ELEITORAL. PRESERVAÇÃO.*

*1. A utilização de técnicas de produção na confecção da propaganda eleitoral consubstancia modulação do instrumento de difusão e convencimento do eleitor à vida contemporânea, afigurando-se legítimo seu uso desde que não haja desvirtuamento dos meios usados e modulação dos fatos em desconformidade com a forma como se descortinaram na realidade, devendo a regra inserta no artigo 242 do Código Eleitoral ser interpretada de forma sistemática e coadunada com o momento histórico em que fora editada em ponderação com a realidade atual.*

*2. O eleitor é atinado com a realidade e provido de sensibilidade e censo críticos aptos a municiá-lo com discernimento hábil a assegurar-lhe o exame da propaganda eleitoral de forma a dela extrair a mensagem que veicula, não se afigurando condizente com essa inferência cogitar-se que sua convicção é manipulável através de técnicas de propaganda destinadas a revestir os fatos difundidos com nuanças volvidas a conferir realce ao efetivamente enfocado, devendo ser privilegiado o poder de crítica que lhe é inerente e deve ser o único tribunal a joear o que é real e relevante do que é simplesmente fruto de criação de propaganda e desprezível.*

*3. A difusão como material de propaganda negativa do posicionamento assumido no presente ou no passado pelos partidos ou candidatos e o alinhamento de*



*críticas ao defendido é inerente ao regime democrático e representa simples exercício da liberdade de expressão do pensamento político que está compreendido na liberdade de expressão que encontra guarida constitucional, não exorbitando dessa regulação as críticas que não derivem de criações desguarnecidas de lastro na realidade nem atentem contra a honorabilidade dos alcançados pela veiculação.*

*4. A campanha política não é ambiente asséptico nem pode ser traduzida como óbice ao alinhamento de críticas à atuação pública do candidato ou do posicionamento do partido sobre temas controversos, à medida que o embate crítico de posições e idéias é inerente ao regime democrático e reveste-se de interesse público por ser apto a interferir na formação da convicção do eleitor, e, ademais, a liberdade de pensamento político tem como palco mais eloqüente a propaganda eleitoral, e, como espécie da liberdade de expressão assegurada e resguardada pelo legislador constituinte, tem como limite somente a honra alheia, resultando que, em não havendo extrapolação desse balizamento por ter cingido-se o material impugnado a repercutir e explorar, sob a modulação própria da retórica da campanha eleitoral, fatos não contrariados, não subsiste lastro apto a legitimar que seja obstada sua difusão.*

*5. Recurso conhecido e desprovido. Unânime” (TRE-DF, RRP – RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 316508, Rel. Teófilo Rodrigues Caetano Neto, Acórdão nº 4382 de 30/10/2010).*

No ponto, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*“Ementa: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADMISSIBILIDADE. CRÍTICA A ADMINISTRAÇÕES. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. É admissível a realização de críticas, ainda que desabonadoras, a administrações de agremiações antagônicas desde que não desborde da discussão de temas de interesse político-comunitário, com a exaltação das qualidades do responsável pela propaganda e a divulgação de publicidade negativa de outros partidos políticos.*

*2. Configura-se a propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.*

*3. Representação que se julga improcedente” (TSE, RP n. 113155, Rel. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Acórdão Rp de 07/04/2011).*

Ademais, ao que consta, a avaliação crítica do Governo do Distrito Federal realizada pelos sindicatos representados não foi apresentada em contexto de favorecimento direto a outro candidato ao cargo de Governador, de modo que **não pode ser qualificada como campanha eleitoral antecipada.**



Assim, a divulgação da campanha nos meios de comunicação, mesmo em tom ácido, constitui manifestação pessoal dos sindicatos acerca da situação atual do Governo do Distrito Federal, o que enseja exercício regular de direito previsto no inciso V do artigo 36-A da Lei 9.504/1997, de maneira que não há se falar em propaganda eleitoral extemporânea.

**Por outro lado, a cartilha confeccionada pelos sindicatos representados e que está acostada no ID 17410 constitui nítido abuso de direito, haja vista que a manifestação pessoal nesse particular, que é permitida pelo dispositivo acima referido (artigo 36-A, inciso V da Lei 9.504/1997), revelou-se verdadeiro instrumento de doutrinação política, de irreflexão, de fomento do pensamento único, o que contraria a mais não poder a Constituição Federal, que fomenta o pluralismo, o diálogo e a tolerância nos diálogos realizados na esfera pública, constituindo propaganda política antecipada negativa.**

Em referida cartilha consta **planejamento pedagógico** a ser aplicada nas escolas públicas do Distrito Federal, cujo **público alvo seriam crianças e adolescentes**, com relação a quem dever-se-iam desenvolver as seguintes atividades, dentre outras:

- “1) Ouvir, várias vezes, a música (principalmente, crianças que ainda não sabem ler); as outras já estarão com a letra em mãos para cantar e acompanhar.
- 2) Explorar o ritmo (samba).
- 3 Explorar o personagem principal da música. Quem é? Levar uma breve biografia e o que tem feito por Brasília.
- 4) Levar fotos (há crianças que nunca o viram).
- 5) Explicar que é uma paródia e apresentar o poema original.
- 6) Exibir o vídeo do poema original.
- 7) Exibir o vídeo da paródia do poema.
- 8) Levar para a sala de aula *folders* para serem trabalhados.
- 9) Pedir aos estudantes com mais idade que façam outras paródias com o mesmo tema.
- 10) Transformar a música em um cordel.
- 11) Produzir uma notícia sobre a música.
- 12) Produzir uma lista de melhorias na sua escola.
- 13) Organizar uma exposição dos trabalhos para a comunidade.” (ID 17410).

Nota-se, pelas atividades pedagógicas acima, **nítido extrapolamento da manifestação pessoal assegurada a todos sobre a atuação dos gestores públicos**, o que foi



convertido em material de manipulação de crianças e adolescentes, impondo pensamento único, acríptico e não reflexivo, o que, aliás, deve envergonhar qualquer professor vocacionado, vez que a sua grande missão é ensinar os alunos a pensarem por si próprios, de maneira independente e autônoma.

Na realidade, infelizmente, o que a cartilha busca é arregimentar massa de manobra, utilizando-se inclusive de crianças que não sabem ler, com o propósito de se propagar a opinião dos sindicatos sobre o Governo do Distrito Federal.

Além de se valerem de crianças e adolescentes, também seriam utilizados bens públicos – as escolas – para que fosse concretizado o propósito de irreflexão tencionado pelos sindicatos, o que é proibido nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei 9.504/1997.

Destarte, tal proceder dos sindicatos representados mostra-se abusivo e encerra total distanciamento do real sentido da educação, direito fundamental também consagrado em nossa Carta Magna.

No Estado de Democrático de Direito não se pode tolerar ou admitir que nenhum direito subjetivo seja exercido de maneira irregular, abusiva ou temerária, haja vista que tais práticas mostram-se ilícitas e devem ser corrigidas e impedidas.

Portanto, a cartilha elaborada pelo Sindicato representado enseja o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada, cujo reconhecimento compete à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, tal instrumento pode ensejar repercussões em outras áreas, notadamente cível, permitindo a busca de eventual reparação de danos ou a própria remoção do ilícito civil, o que não descaracteriza o ilícito eleitoral.

Desse modo, a existência da ação cível nº 0704060-73.2018.8.07.0001 ajuizada por Rodrigo Rollemberg e distribuída à 14ª Vara Cível de Brasília não repercute na presente representação protocolada pelo PSB/DF, vez que objetivam atacar ilícitos de natureza distintos, muito embora originários de um mesmo ato, qual seja a cartilha.

Assim, no que concerne à cartilha acima referida, deve-se acolher o pedido formulado na presente Representação para suspender a sua veiculação em qualquer meio, físico ou eletrônico.

Forte nesses argumentos, acompanho o eminente Relator quanto ao acolhimento das preliminares. No mérito, julgo parcialmente procedente a representação no sentido de suspender imediatamente a veiculação da cartilha “Atividades Pedagógicas da Campanha – E agora Rodrigo?”, em qualquer meio, físico e eletrônico, bem como proibir a implementação de qualquer das atividades ali programadas na rede pública do ensino do Distrito Federal sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além do crime de desobediência previsto no Código Eleitoral.

É como voto.



**O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:**

Senhora Presidente, peço vênia aos entendimentos divergentes, mas acompanho o voto da Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:**

Peço vista, Senhora Presidente.

**SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 2018**

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal (voto-vista):**

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB/DF em face do Sindicato dos Professores no DF – SINPRO/DF, da Central Única dos Trabalhadores – CUT e dos dirigentes sindicais Dimas Santos da Rocha, Rosilene Corrêa Lima e Rodrigo Lopes Britto.

Em síntese, alega o representante que os representados *"criaram, divulgaram e distribuíram centenas de cartilhas das Atividades Pedagógicas da Campanha "E agora, Rodrigo?"*, utilizando da estrutura do sindicato para realizar propaganda eleitoral antecipada negativa do Governador do Distrito Federal, bem como realizando a doutrinação política a partir de material disponibilizado para cerca de 28,6 mil professores e 450 mil alunos da rede de ensino do DF". Requer, ao final, a suspensão da veiculação da cartilha em qualquer meio.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Intimados, os representados apresentaram resposta.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer oficiando pelo acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade passiva, para determinar a exclusão de Dimas da Rocha Santos, Rosilene Correa de Lima e Rodrigo Lopes Britto do polo passivo e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

No d. voto proferido pelo e. Relator, Des. Everardo Gueiros, Sua Excelência, acompanhado pelo Des. Carlos Rodrigues, acolheu parcialmente as preliminares, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Dimas Santos da Rocha e Rodrigo Lopes Britto e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando cada representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em voto vista, a e. Des. Maria Ivatônia acompanhou o voto do Des. Relator com relação às preliminares e, no mérito, entendeu não configurada a propaganda eleitoral negativa



antecipada, acolhendo parcialmente o pedido para suspender a veiculação da cartilha e proibir a implementação de qualquer das atividades nela programadas, considerando que os representados agiram de modo abusivo, *“em total distanciamento do real sentido da educação, direito fundamental também consagrado em nossa Carta Magna”*. Acompanhou o entendimento o Des. Jackson Domênico.

É o breve relatório.

Inicialmente, com relação à preliminar de interesse de agir, acompanho integralmente o voto proferido pelo e. relator, acolhendo a ilegitimidade passiva dos representados Dimas Santos da Rocha e Rodrigo Lopes Brito.

Por outro lado, no mérito, em que pesem os argumentos expressos tanto no voto do e. Des. Relator quanto no voto vista da e. Des. Maria Ivatônia, peço respeitosa vênias para divergir em parte.

Conforme já foi muito bem pontuado nos votos anteriores, a propaganda eleitoral antecipada é disciplinada pelo art. 36-A da Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

*VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.*

Este artigo deve ser interpretado como uma via de mão dupla: não se pode punir o pré-candidato que, sem pedir voto, faz menção a sua pretensa candidatura, exalta suas



qualidades pessoais, enaltece suas características, se considerando o mais apto ao exercício do cargo, nem aquele que recebe cobertura dos meios de comunicação social, inclusive pela *internet*, ou divulga suas realizações e atos governamentais, seja para fins de prestação de contas à sociedade ou apenas para se vangloriar de suas conquistas.

De idêntica forma, não há como vislumbrar propaganda eleitoral negativa naquelas condutas que criticam, ainda que veementemente, o suposto pré-candidato, desde que também não mencionem o pleito eleitoral ou tratem de pedido expresso de não votação em alguém. Este é o caso do material elaborado pelo representado.

A cartilha disponibilizada pelos representados deveras faz contundentes críticas à atual administração distrital e seus governantes. De forma lúdica desaprova a forma como as políticas públicas são conduzidas.

Todavia, não vislumbro no material ofensas à honra ou qualquer conteúdo difamatório. O agente público, principalmente aquele no exercício de um mandato eletivo no Executivo, em decorrência das funções que desempenha, está incessantemente suscetível a críticas. Opiniões incisivas e comentários de desaprovação são intrínsecos ao “*jogo político*”.

À vista disso, entendo que não houve, por parte dos representados, abuso do direito à liberdade de expressão, princípio, convém ressaltar, de matiz constitucional (art. 5º, IV e IX), incluso entre os direitos e garantias fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

No mesmo sentido, bem ressaltou o *i.* representante do MPE (doc. 23341),

*“Dessume-se do material apresentado pelo autor a divulgação, de forma lúdica, de críticas a atual administração quanto à concretização e condução de políticas públicas para a saúde, trabalho, educação e de garantia de fornecimento contínuo de água tratada e energia elétrica.*

***Tais críticas têm natureza política e decorrem do exercício da livre manifestação do pensamento, de expressão intelectual e da informação, garantidos pela Constituição da República (art. 5º, IV, IX e XIV).***

*Note-se que esse espaço público de crítica e debate não se realiza apenas durante o período eleitoral, mas em todo o tempo de exercício do mandato eletivo, não podendo ser suprimido em razão de supostos prejuízos à imagem do agente público, no exercício de funções”.*

Garantir a todos o direito à livre manifestação é inerente às sociedades democráticas. Na recente obra “Direito Eleitoral Digital”, os autores explicam a importância da liberdade de expressão para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Confira-se:

*Os Estados democráticos, em geral, procuram consagrar a livre manifestação do pensamento em seus aspectos positivo e negativo. No primeiro, assegura-se amplamente a exteriorização do pensamento, das idéias e convicções, mediante as mais diversas formas, enquanto no segundo proíbe-se a censura.*

(...)



*Significa que, pra que possam participar e contribuir para a construção de uma sociedade democrática, os indivíduos devem ser capazes de argumentar, criticar, opinar, analisar e compreender proposições, debater alternativas etc. Trata-se de verdadeiro alicerce do regime democrático.*

(...)

*Nesse cenário, a Internet surgiu como um canal que possibilita o ilimitado intercâmbio de informações e idéias, eliminando as tradicionais limitações de distância e do próprio tempo. A internet criou ampla oportunidade para o exercício da liberdade de expressão ou livre manifestação do pensamento, que consiste essencialmente na liberdade de exteriorização de opiniões.*

*Sobre o conteúdo jurídico da liberdade de expressão, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco pontual que:*

*A garantia da liberdade de expressão, tutela, ao menos enquanto não houve colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”.*

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem entendido do mesmo modo. Veja-se:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO.**

*1. Conforme declinado no decisum ora agravado, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento.*

*2. Consoante já decidiu esta Corte, **“não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada”** (REspe nº 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).*

*3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.*

*4. **As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.***

*5. Não há no agravo regimental argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.*

*6. Agravo regimental desprovido.*



*(Recurso Especial Eleitoral nº 4051, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2017)."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.*

*1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.*

*2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016).*

*3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.*

*(...) 6. Agravo regimental desprovido.*

*(Recurso Especial Eleitoral 198793, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67)."*

Feitas essas considerações concluo, nesse ponto, no sentido de que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, em conformidade com o entendimento da Des. Maria Ivatônia, muito bem explicado no excerto abaixo:

*"A avaliação crítica do Governo do Distrito Federal realizada pelos sindicatos representados não foi apresentada em contexto de favorecimento direto a outro candidato ao cargo de Governador, de modo que **não pode ser qualificada como campanha eleitoral antecipada.***

Assim, a divulgação da campanha nos meios de comunicação, mesmo em tom ácido, constitui manifestação pessoal dos sindicatos acerca da situação atual do Governo do Distrito Federal, o que enseja exercício regular de direito previsto no inciso V do artigo 36-A da Lei 9.504/1997, de maneira que **não há se falar em propaganda eleitoral extemporânea.**



Por outro lado, com as mais respeitadas vênias a entendimentos diversos, não existindo propaganda eleitoral antecipada, não vejo razão para que esta Corte determine a suspensão da divulgação da cartilha “E agora, Rodrigo?”. Decerto, o pedido do representante deve ser julgado totalmente improcedente.

Tanto é assim que Rodrigo Rollemberg, Governador do DF pelo PSB/DF, que é a agremiação Representante, ajuizou a ação nº 0704060-73.2018.8.07.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível de Brasília, na qual é réu o Sindicato dos Professores do Distrito Federal, ora representado. Nessa ação discute-se *“se a campanha intitulada ‘E agora, Rodrigo?’, no que tange à sua expansão e divulgação no meio acadêmico, por meio de uma cartilha a ser seguida pelos professores da rede pública de ensino, direcionada aos alunos respectivos, constitui-se em conduta abusiva e ilícita”*. Em 26.06.2018 foi proferida sentença invocando-se, em brevíssima síntese, a responsabilidade civil extracontratual e o direito à educação e julgando procedente o pedido para condenar o réu:

*a) na obrigação de fazer consistente em suspender a veiculação da cartilha “Atividades Pedagógicas da Campanha E agora Rodrigo” em qualquer meio (eletrônico ou físico), bem como a veiculação desse material, e dos áudios respectivos, inclusive, no sítio eletrônico do Sindicato, sob pena de multa de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento;*

*b) na obrigação de fazer consistente em proibir seus sindicalizados, por meio de notícia de grande destaque em seu site e em outros meios disponíveis, de ensinarem a seus alunos o material atinente à campanha acima multirreferida, especialmente de utilizarem a cartilha “Atividades Pedagógicas da Campanha E agora Rodrigo”, em qualquer meio (eletrônico ou físico), nos estabelecimentos públicos de ensino (salas de aula), sob pena de nova multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento.*

*c) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ, qual seja, 02/02/2018, conforme documento de ID 13803489.*

Nesse sentido, entendo que a análise desta Corte deve ser limitada aos aspectos eleitorais dos fatos narrados, uma vez que sua competência a eles estão limitados. Em outras palavras, se considerarmos que a divulgação da cartilha pelos representados não se caracteriza como propaganda eleitoral negativa antecipada, encerra-se a competência da Justiça Eleitoral.

Este é, também, o entendimento o *i. parquet*:

*“Esse debate, ademais, pode se dar no ambiente escolar ou universitário, espaços vocacionados à ampla difusão de informações, idéias e pensamentos, de variados matizes culturais, políticos e sociais. Eventualmente, se a pluralidade e a diversidade de concepções forem sufocadas por razões particulares dos gestores desses centros de formação, para dar lugar somente a suas razões – o que, de qualquer modo, não se observa no caso-, não caberia especialmente à Justiça Eleitoral neles intervir, por faltar-lhe competência”*.

Diante do exposto, acompanho o voto do e. Des. relator no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva de Dimas Santos da Rocha e Rodrigo Lopes Brito e, no mérito,



reiterando as mais respeitadas vênias aos entendimentos anteriormente expostos, julgo improcedentes os pedidos.

**O Senhor Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES - vogal:**

Senhora Presidente, fiz uma reflexão sobre este tema, para assim refluir no meu voto.

Peço à taquigrafia que faça breves notas do voto no seguinte teor:

Cabe ao legislador estabelecer a competência dos órgãos jurisdicionais e, ao fazê-lo, no que tange à competência da Justiça Eleitoral para coibir ou regular a propaganda eleitoral, optou por restringir as hipóteses de controle à simples situação de pedido explícito de voto. Logo, a rigor da norma, somente constitui conduta típica vedada pela legislação eleitoral aquilo que assim expressamente vedou.

Não há, portanto, no âmbito da legislação eleitoral outra conduta típica para efeito de regular a propaganda eleitoral senão a hipótese única prevista na legislação eleitoral.

Essa consideração que ora faço foi referendada recentemente em decisão no Tribunal Superior Eleitoral, em que nas hipóteses divergentes da tipificação, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux a denominou “indiferente eleitoral”. Ou seja, o que não está tipificado como conduta ilícita na lei eleitoral é, para a legislação eleitoral, um “indiferente eleitoral”.

Causa certa preocupação que determinado fato não possa merecer da Justiça Eleitoral certa regulamentação, ou um tratamento adequado, mormente se é dotado de conotação eleitoral ou possível de ter reflexos nos desdobramentos eleitorais.

No entanto, o “indiferente eleitoral” não significa um indiferente *jurídico*, tampouco um indiferente *jurisdicional*. Isso porque, se eventualmente o agente excede dos seus direitos para perpetrar conduta que, não obstante não tenha tipificação no âmbito da legislação eleitoral, possa tê-la no âmbito da Justiça Comum, Civil ou Criminal.

Portanto, nas hipóteses em que o ofendido não encontre, no âmbito da competência jurisdicional eleitoral, a respectiva resposta ao caso concreto, estará liberado para buscar a satisfação ou a proteção na Justiça Comum, na perspectiva cível ou penal. De tal modo, a preocupação que a princípio este julgador tinha quanto às hipóteses de indiferentes eleitorais que pudessem significar um verdadeiro “vale tudo” no jogo eleitoral, na verdade revelava-se avaliação prefacial insubsistente em face da reflexão que ora se desenvolve. Afinal, porquanto existem meios jurídico processuais ao dispor ofendido para buscar proteção ao seu direito individual violado ou sob ameaça.

Poder-se-ia admitir que, a princípio, o tema versado nestes autos tem reflexos no meio eleitoral e, portanto, deveria ser dirimido sob a competência da jurisdição eleitoral. No entanto, a harmonização sistêmica das leis é tarefa que compete ao legislador e, se em face do caso vertente não foi adequadamente observada, ainda assim tal não traz prejuízos



irreparáveis ao jurisdicionado. Isso porque, não obstante não se trate de uma solução vistosa dada pelo legislador, também não impede que se busque uma solução debaixo do guarda-chuvas da jurisdição comum.

Com relação à questão da veiculação da denominada “Cartilha Pedagógica”, em que possa ensejar juízo de reprovação preliminar, a conduta dos representados, também é questão que escapa da competência da Justiça Eleitoral. Tratando-se questão que possa trazer prejuízos à esfera de interesses públicos, caberá à autoridade competente, até mesmo ao Ministério Público, se o caso, adotar as medidas para coibir condutas excessivas de agentes públicos que, no exercício do cargo público, estejam obrando em desalinho com as leis vigentes, e assim buscar a correspondente reparação ou inibição da ameaça nas vias processuais, perante o juízo competente. Mas de qualquer forma também não se trata de nenhum ilícito de natureza eminentemente eleitoral.

Portanto, nessa linha de pensamento, tenho que devo refluir no voto singelo de mero acompanhamento manifestado em sessão anterior, de modo que assim, ora me alinhando ao douto voto divergente manifestado pelo Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior em suas conclusões, hei por bem julgar improcedente a representação.

E esse é o meu voto, Senhora Presidente.

**O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:**

Senhora Presidente, ouvindo as colocações do eminente Desembargador Eleitoral Carlos Rodrigues, bem como o assentamento tão bem elaborado pelo eminente Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior, eu também queria reformular o meu voto para acompanhar o entendimento exposto por Suas Excelências.

**DECISÃO**

Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva em decisão unânime e, no mérito, julgar improcedente a representação em decisão por maioria, vencido o relator. Brasília/DF, 26/07/2018.

**Participantes do julgamento:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargador Eleitoral Everardo Gueiros  
Desembargador Eleitoral Carlos Rodrigues  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico



[1]

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/politica-df/pre-candidato-do-pt-ao-gdf-deve-ser-definido-em-reuniao>  
(acesso em 11/5/2018).

[2]

<http://www.sinprodf.org.br/legalidade-da-campanha-e-agora-rodrigo-sera-o-tema-do-canal-da-educacao-desta-c>  
(acesso em 11/5/2018).

Direito eleitoral digital / Diogo Rais, coordenador; Diogo Rais... [ET al]. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, pag. 119/120.

Disponível em:

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=64dc>

